



FEITO	Impugnação
REFERENCIA	Pregão Eletrônico nº 28/2017
OBJETO	Contratação de Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), nas modalidades: Local, Longa Distância Nacional, para o Museu Nacional de Enfermagem do Cofen, em Salvador-BA.
PROCESSO	921/2016
RECORRENTE	Telemar Norte Leste S.A.

Trata-se de petição de impugnação aos termos do instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 28/2017, cujo objeto prevê a contratação de Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), nas modalidades: Local, Longa Distância Nacional, para o Museu Nacional de Enfermagem do Cofen, em Salvador-BA.

2. Tempestividade

A) Às 8:40 horas do dia 21 de junho do corrente, foi recebido por meio de mensagem do correio eletrônico desta Comissão Permanente de Licitações, o pedido de impugnação ao conteúdo do edital do pregão em referência, enviado pela empresa Telemar Norte Leste S.A.

3. Das razões da impugnação (em síntese):

(,,)

“1. DAS CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO

O item 3.1 do Edital prevê a participação **exclusivamente** das microempresas, empresas de pequeno porte ou sociedade cooperativa, que comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação previstos neste Edital, e cujo objeto social da empresa, expresso no estatuto ou contrato social, especifique ramo de atividade compatível com o objeto da licitação, consistindo em verdadeiro item discriminatório do Edital.

(...)

Não se questiona a exigência da participação apenas das micro e pequenas empresas ou sociedade cooperativa, pois corresponde a uma faculdade por parte da Administração Pública, contudo o exercício desta discricionariedade não é limitado, inclusive, **a ponto de prejudicar a participação de maior número de licitantes e contrariar o próprio objetivo da realização de procedimento licitatório.**

(...)

Ante estas considerações, mediante a republicação do Edital e a designação de nova data para a realização do certame, a Oi requer seja adequado o item 4.1. do Edital conforme sugestão abaixo:



(...)

DO EDITAL – ITEM XXV E DO ANEXO I – ITEM 18 DOS PRAZOS PARA INÍCIO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Entendemos que prazo de 20 (vinte) dias para início da prestação do serviço é extremamente curto, visto que o serviço licitado é complexo, sendo necessário a execução de projeto especial para atendimento. Pedimos que seja alterado o prazo de implantação para um prazo mais razoável que seria de 60 (sessenta) dias.

DO ANEXO I – ITENS 4.2 E 4.5 DAS SOLICITAÇÕES DE MUDANÇA DE ENDEREÇO

Entendemos que o prazo de 20 (vinte) dias para mudança de endereço é exíguo, pois dependendo das condições de atendimento no novo local se fará necessário a execução de projeto especial para atendimento. Pedimos que seja alterado o prazo de implantação para 60 (sessenta) dias.

PEDIDO.

Para garantir o atendimento aos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, OI requer que V. S^a julgue motivadamente a presente Impugnação, no prazo de 24 horas, acolhendo-a e promovendo as alterações necessárias nos termos do Edital e seus anexos, sua consequente republicação e suspensão da data de realização do certame.”

4. Da análise do pedido de impugnação

A) Preliminarmente, cumpre informar que a sessão inicial do Pregão Eletrônico nº 28/2017, se encontra agendada para a data de 23/06/2017.

B) Nesse passo, trazemos a balia o que diz o subitem 4.2 do instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 28/2017, *in verbis*:

4.2. Todo cidadão é parte legítima para impugnar o presente Edital. Qualquer impugnação deverá ser protocolizada até dois (2) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, mediante petição a ser enviada exclusivamente para o endereço eletrônico. (grifo nosso)

C) Em decorrência, fica efetivamente demonstrado que a peça de impugnação foi postulada de forma **intempestiva**, tendo em vista a ocorrência do instituto da preclusão, pois a data final para o registro do requerimento, se expirou em 20/06/2017.

D) O entendimento de que no presente caso o prazo se encontra precluso, se encontra consenso com o ilustre doutrinador, Jorge Ulisses Jacoby.



“O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo, o dia 17. Portanto, até o dia 16, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos. [FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico – 6. ed. Belo Horizonte : Editora Fórum, 2015. p. 472]”

“Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.”

E) No entanto, como esta autarquia sempre prima pela observância dos princípios norteadores dos processos licitatórios, decidimos por julgar o mérito da peça de impugnação.

F) É oportuno deixar registrado, que o processo administrativo do pregão em exame não carece de ajuste, tendo em vista que não só no presente processo, bem como todos os atos processos no âmbito deste Conselho Federal, são revestidos observância às normas e princípios que norteiam a matéria.

G) No que diz respeito a participação exclusivamente de microempresas e empresas de pequeno porte, registramos que a determinação se encontra insculpida no artigo 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006, bem como no artigo 6º, do Decreto nº 8.538/2015, *in verbis*:

(...)

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

(...)

Art. 6º Os órgãos e as entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

H) Caso não sejam observados os comandos legais sobreditos, os agentes que estarão atuando no processamento do certame licitatório em debate, estariam sujeitos a sanções pelo E. Tribunal de Contas da União, como já é de conhecimento deste que abaixo subscreve.

I) Quanto ao prazo de 20 (vinte) dias para “mudança de endereço”, este não será alterado tendo em vista entendermos tratar-se de prazo razoável e suficiente para perfeita execução dos serviços, tendo em vista o fato existir uma estrutura em funcionamento.

5. Assim, com base nas normas e princípios e regem a matéria, concluímos pelo **indeferimento** total da peça de impugnação, mantendo dessa forma os termos do instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 28/2017, permanecendo a data de 23 de junho do corrente, para abertura do certame.



Cofen
Conselho Federal de Enfermagem

CPL/Cofen
Fls. 363

6. Tempestivamente registramos que a impugnação ao edital não possui efeito suspensivo e por isso sua apresentação não implica obrigatoriamente na paralisação do procedimento. Ao administrador é facultado, inclusive, embora não seja recomendado, analisar e responder a impugnação em momento posterior à própria abertura do certame licitatório.

Brasília, 22 de junho de 2017.

Atenciosamente,

Reni Fernandes
Pregoeiro